



Proc. Administrativo 80- 094/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 03/05/2023 às 15:13:04

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DTRIB, SF-DCL, SS, SS-FMS, SS-DSAS, SS-DAP, Fisio, VISA, LAB

Pregão 6-2023 - Proc. Adm 26-2023 - RP Mat. Hospitalar, Odonto, Laboratorial, Reagente e Equip. Fisio

boa tarde.

segue, nos moldes solicitados, o Parecer Jurídico afeto ao Recurso Administrativo aviado pela empresa Recorrente.
at.te

—
Leandro Bonatto Dall Asta
Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Recurso_Administrativo_Falta_de_Alvara_de_Licenca_e_Funcionamento.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de inabilitação de empresa concorrente aos Lotes nº 12, 27, 50, 98, 99, 100, 101, 142, 182, 186 e 190 do Pregão Eletrônico nº 06/2023. Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais odontológicos, para uso nas clínicas da Secretaria da Saúde, materiais e reagentes laboratoriais, para uso no laboratório, materiais hospitalar para utilização nas Unidades Básicas de Saúde em atendimento aos pacientes do SUS, equipamentos para a Clínica de Fisioterapia e cadeira de rodas para cedência aos pacientes. Não apresentação de Alvará de Licença e Funcionamento pela Recorrente. Apresentação de requerimento de renovação. Indeferimento de renovação de Alvará pelo município de Cascavel. Diligências realizadas pela Pregoeira. Descumprimento às exigências editalícias. Princípio da vinculação ao edital de licitação. Inexistência de excesso de formalismo. Prevalência do interesse público primário. Desprovidimento recursal que se faz imprescindível.

I – Do relatório.

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 06/2023, tendo como escopo o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais odontológicos, para uso nas clínicas da Secretaria da Saúde, materiais e reagentes laboratoriais, para uso no laboratório, materiais hospitalar para utilização nas Unidades Básicas de Saúde em atendimento aos pacientes do SUS, equipamentos para a Clínica de Fisioterapia e cadeira de rodas para cedência aos pacientes.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, sendo que a Recorrente **MAGNUS MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS**, em tal ato, manifestou seu intento de recorrer da desfavor de sua inabilitação aos Lotes nº 12, 27, 50, 98, 99, 100, 101, 142, 182, 186 e 190 do presente certame, **sob a alegação de suposto formalismo**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

demasiado por parte do ente Consulente, visto que ao ser constatada a falta de Alvará de Licença e Funcionamento por parte da empresa Recorrente, tendo esta apresentado prova de requerimento ao município de Cascavel, houve a inabilitação da empresa insurgente.

Em prosseguimento, a Pregoeira analisou o mérito da questão, sendo que aberto prazo para Contrarrazões, as empresas vencedoras dos lotes acima mencionados quedaram-se inertes, trazendo a responsável pelo rito licitatório ora em apreço as seguintes argumentações para o afastamento das pretensões fomentadas pela empresa Recorrente.

“DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA

No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa MAGNUS MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.

Em análise aos documentos solicitados no Anexo 3 do Edital, mais especificamente no item 2.5.1, a pregoeira e equipe de apoio, verificaram que a empresa apresentou Alvará válido até 16/11/2022, juntamente com protocolo de renovação junto ao Município de Cascavel.

A pregoeira realizou diligências junto ao site do Município de Cascavel, consultando o protocolo de renovação apresentado pela empresa, onde, no dia 14/04/2023, a renovação do Alvará foi indeferida pelo Município de Cascavel: INDEFERIDO Conforme comunicação e e-mail anexos no processo, requerente não tendeu todas as condicionantes de validade conforme descrito abaixo:

-----> PENDENTE REQUERENTE ANEXAR: 1)CCO / Habite-se ou comprovação de que a edificação onde está estabelecido foi construída antes de janeiro/2013, ou documentos descritos no Decreto nº 16.834/2022, Artigo 1º, parágrafo único, listados a seguir: I - Atestado de Responsabilidade Técnica; II - Boletim de Cadastro Imobiliário; e III- Cópia da ART/ RRT. OBS: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EXPIROU EM 17/12/2022. 2) Requerimento de Alvará devidamente preenchido e assinado digitalmente (obs: se assinado manualmente anexar cópia do documento de identificação para conferência e validação da assinatura, se assinado por procurador anexar também a procuração), conforme modelo disponível no site da



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

*Prefeitura no link a seguir [tps://cascavel.atende.net/cidadao/pagina/dformularios](https://cascavel.atende.net/cidadao/pagina/dformularios)-----
->PROCESSO SEGUE PARA FISCALIZAÇÃO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
LEGAIS CABÍVEIS.*

Conforme dispõe o Edital, no item 17.2. Constituem motivos para inabilitação do licitante: III) A substituição dos documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidões exceto quando se enquadrar no benefício da Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Complementar Municipal 01/2015;

Portanto, analisando-se os documentos exigidos para habilitação do Edital, a pregoeira inabilitou a empresa, por não atender ao item 2.5.1 do Anexo 3 do Edital: 2.5.1. Alvará de Licença e Funcionamento Municipal Atualizada.

As alegações apresentadas pela recorrente, quanto ao pedido de renovação de Alvará junto ao Município de Cascavel, não atendem ao exigido no Edital e atendendo nessa fase do certame ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante das condições estabelecidas no edital, com base na legislação de licitações, e assim, bem como o da Legalidade e Economicidade, tendo em vista que houve disputa e redução de valores de acordo com a pré-classificação pela pregoeira.

Finalmente, manifestamos pela inabilitação da licitante MAGNUS MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 30.881.804/0001-08), por não apresentar Alvará de Licença e Funcionamento Municipal atualizado, sendo os procedimentos realizados pela pregoeira e equipe de apoio em conformidade com a Lei e considerando que atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

III – Fundamentação jurídica.

III.1 – Das preliminares recursais.

III.1.a – Da tempestividade.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentada no lapso temporal definido no corpo editalício.

III.2 – Do mérito recursal.

III.2.a – Da não apresentação de Alvará de Licença e Funcionamento – Exigência editalícia – Princípio da vinculação ao edital – Apresentação de requerimento de renovação. Indeferimento de renovação de Alvará pelo município de Cascavel. Diligências realizadas pela Pregoeira. Descumprimento às exigências editalícias. Princípio da vinculação ao edital de licitação. Inexistência de excesso de formalismo. Prevalência do interesse público primário.

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade,



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

In casu, denota-se que primeiramente a Recorrente apresentou mero requerimento de renovação do Alvará de Licença e Funcionamento, o que, seguindo-se as regras editalícias e pautada no princípio da vinculação ao edital, já seria o bastante para inabilitar a empresa Insurgente, mormente em razão do não cumprimento dos requisitos mínimos contidos no Edital de Licitação.

Em prosseguimento, a Pregoeira efetuou diligências ao requerimento apresentado, tendo sido constatado, nos termos declinados nos autos, o indeferimento da renovação do Alvará de Licença e Funcionamento da empresa Recorrente.

Ressalta-se que como aponta a própria Recorrente o Alvará de Licença e Funcionamento consiste em um documento que autoriza a empresa exercer as suas atividades em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas, sendo que na ausência de requisitos para funcionamento da atividade empresarial, poderá ensejar a aplicação de multas e até mesmo cassação do ato administrativo

Em continuidade, sem razão à Recorrente quanto ao suposto formalismo demasiado alegado em suas razões recursais, tendo em vista ser o Alvará de Licença e Funcionamento documento essencial ao exercício regular de quaisquer atividades empresariais.

Denota-se, inclusive, para se afastar a alegação de excesso de formalismo formulado pela empresa Recorrente, que a própria Pregoeira, antes mesmo de inabilitar



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

a Recorrente, realizou diligências para averiguação da resposta do requerimento de renovação de Alvará de Licença e Funcionamento requerido pela Manifestante, tendo sido verificado o **indeferimento** da renovação do Alvará pelo município de Cascavel, consoante verifica-se da documentação carreada aos presentes autos.

De fato, propugna-se com os novos valores afetos ao modelo de Administração Pública Gerencial o afastamento de formalismos exagerados, contudo, tal exigência não pode se desgarrar dos demais preceitos legais afetos ao regime jurídico-administrativo, em especial dos preceitos afetos às licitações, *in casu* o preceito fundamental da vinculação aos termos editalícios.

Ademais, diferentemente do intento ofertado, denota-se que a exigência editalícia afeta ao Alvará de Licença e Funcionamento pauta-se no melhor interesse público primário, pois inabilita, no certame licitatório, empresários com irregularidades, ou seja, com alguma mazela em seu funcionamento que pode afetar, invariavelmente, o interesse público primário, por exemplo, com a não entrega de bens, não prestação dos serviços pactuados, entre outros.

Desta feita, conclui-se que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, ressalvadas exceções previstas em lei, como nos casos da Lei Complementar 123/2006 afeta às ME e EPP, esquivar-se das regras previamente estabelecidas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento de edital licitatório.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado, contudo, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista inexistir formalismo exacerbado como alega a Insurgente, mas sim se dar primazia ao princípio da vinculação ao instrumento editalício.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa interessada, porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas, já que a empresa Recorrente não cumpre com as exigências legais e editalícias, malferindo, por conseguinte, o preceito da vinculação ao instrumento editalício, não havendo se falar, pois prevalente o interesse público primário, em excesso de formalismo, tendo o Alvará de Licença e Funcionamento função de regular minimamente empreendimentos e demais atividades empresariais.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 3 de maio de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D2C-6E3B-9A08-9AFA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 03/05/2023 15:13:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/4D2C-6E3B-9A08-9AFA>